



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0438/02

João Pessoa, 03 de outubro de 2002

Projeto de Lei n.º 929/2002

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 023/02, que "Estende aos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário a Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei n.º 7.164, de 2 de outubro de 2002".

Atenciosamente,

Aprovado em _____ Turno

Em _____

1.º Secretário

João Laércio G. Fernandes
JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, AO SR. SECRETÁRIO
LEGISLATIVO PARA CONHECIMEN-
TO E PROVIDÊNCIAS.
J. PESSOA, 08.10.2002

CHIEF DE GABINETE





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



MENSAGEM Nº 023/02

João Pessoa, 03 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que

“Estende aos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário a Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei nº 7.164, de 2 de outubro de 2002.”.

O benefício que ora se pretende estender aos servidores do referido Grupo Ocupacional foi inserido, através de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, quando da tramitação nessa Casa, do Projeto de Lei, de iniciativa governamental, que deu margem à edição da pré-falada Lei nº 7.164, instituidora da Gratificação de Risco de Vida, para os integrantes do Grupo Polícia Civil.

Por motivo de ordem técnica, o dispositivo que previa a extensão da Gratificação aos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário foi vetado, com fundamento no art. 64, inciso I, da Constituição Estadual que veda o aumento da despesa prevista nos projetos propostos pelo Poder Executivo.

Exmº Sr.
Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Entretanto, não se pode negar que a atividade dos integrantes do referido grupo ocupacional, junto aos estabelecimentos prisionais e de internamento, é altamente arriscada, sobretudo, nos dias atuais, quando os episódios de inconformação e de sublevação, nos presídios, são cada vez mais rotineiros.

A Gratificação que o Projeto pretende estender àqueles servidores corresponde a 0,5 (cinco décimos) do valor do vencimento básico, conforme previsto na lei que a instituiu. Convém esclarecer, todavia, que ditos servidores já fazem jus à gratificação de periculosidade prevista no art. 197, inc. XIII, da Lei Complementar nº 39/85, concedida pela Lei nº 6.509, de 30 de julho de 1997, no montante de 0,2 (dois décimos) do vencimento, benefício este, que ora é revogado, conforme o disposto no art. 2º, do Projeto que estou encaminhando a esse Poder.

Senhor Presidente. Ante o exposto, estou certo de que a medida, por fazer justiça aos abnegados servidores beneficiários da gratificação em causa, contará com a compreensão dos ilustres pares de Vossa Excelência para sua aprovação.

Atenciosamente,


Desembargador MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR
Governador em exercício





ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 929/2002.

Estende aos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário a Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei n.º 7.164, de 2 de outubro de 2002.

Art. 1º - Fica instituída em favor dos ocupantes dos cargos e exercentes das funções de Agentes Penitenciários, Código GAJ-1700, junto à Secretaria da Cidadania e Justiça, a Gratificação de Risco de Vida.

Parágrafo único - Os benefícios deste artigo aplicam-se aos servidores com exercício nos estabelecimentos penitenciários e de internamento, que mantenham contato direto e permanente com presos e internados, enquanto desenvolverem atividades nestes órgãos.

Art. 2º - A gratificação ora instituída corresponderá a 0,5 (cinco décimos) do valor do vencimento básico do beneficiário e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária.

Art. 3º - O servidor Agente Penitenciário afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria da Cidadania e Justiça terá suspenso o pagamento da gratificação enquanto perdurar os motivos do afastamento ou o período de disposição.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os afastamentos considerados estatutariamente de efetivo exercício, as requisições da Justiça Eleitoral e as designações para servir junto à Governadoria.

§ 2º - Na execução das determinações desta Lei, aplicam-se as normas previstas na Lei Complementar n.º 39/85 e as disposições legais relativas ao Grupo Ocupacional GAJ-1700.

MJ



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º - Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 6.509, de 30 de junho de 1997.

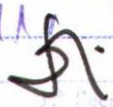
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Desembargador MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Governador em exercício

Aprovado em Vilnius Turno

Em 11/12/2002

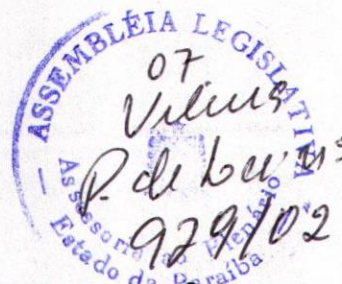


Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SULJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 929/02
Em 09/10/2002
P/ Vilmar Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/10/2002
P/ Vilmar Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/10/2002.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/10/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 26/10/2002

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (s).
Em ____/____/2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2002.

Assessor

11/15/02
10/20/02
10/2

**ESTADO DA PARAÍBA**

LEI N.º 7.164 , DE 02 DE OUTUBRO DE 2002

Institui a Gratificação de Risco de Vida em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil – código GPC-600, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, a Gratificação de Risco de Vida destinada a incentivar o Policial Civil no desempenho de suas funções institucionais.

Parágrafo único – V E T A D O

Art. 2º - A gratificação ora instituída corresponderá a 0,5 (cinco décimos) do valor do vencimento básico do beneficiário e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária.

Art. 3º - V E T A D O**Art. 4º - V E T A D O**

Art. 5º - O servidor policial afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria da Segurança Pública terá suspenso o pagamento da gratificação enquanto perdurar os motivos do afastamento ou o período de disposição.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os afastamentos considerados estatutariamente de efetivo exercício, as requisições da Justiça Eleitoral e as designações para servir junto à Governadoria.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
soa, 02 de outubro de 2002; 113º da Proclamação da República.


Desembargador MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Governador em exercício



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 915/02, de iniciativa do Poder Executivo, que

"institui a gratificação de Risco de Vida em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil - Código GPC -600 e dá outras providências."

A negativa de sanção incide sobre o parágrafo único, do art. 1º, e ainda, sobre os arts. 3º, 4º e 6º, do Projeto, que resultaram de emendas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Essas emendas estendem a gratificação, prevista no Projeto do Executivo,

1. "aos servidores com exercício nos estabelecimentos penitenciários e de internamento...(art. 1º, parágrafo único);"
2. "aos servidores do Estado, com exercício no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (art. 3º);"
3. "aos servidores públicos integrantes do quadro da Polícia Civil, incluídos no regime especial. (art. 4º)"
4. e aos Policiais Civis aposentados. (art. 6º).

10

As disposições ora vetadas oneram, de forma considerável, a despesa pública, contrariando o disposto no art. 64, inciso I, da Constituição do Estado, segundo o qual "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Governador."

Dispõe, ainda, a Constituição, em seu art. 63, inc. II, alínea "a", que são da iniciativa do Chefe do Poder Executivo que as leis que disponham sobre:

"criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração.**"

É de se esclarecer, por outro lado, que os servidores estaduais em exercício no Complexo Juliano Moreira já percebem a **gratificação de periculosidade**, em índice equivalente a 50% do respectivo vencimento, gratificação esta que também é percebida pelos servidores que prestam serviços nos demais estabelecimentos prisionais.

Convém ressaltar, ainda, que nos quadros da Polícia Civil de Carreira do Estado não existe regime especial, tal como figurou na emenda que deu origem ao art. 4º, do Projeto.

Esclarece-se, por último, que a previsão do art. 6º, ora vetado, já é acobertada pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que tornaria o dispositivo desnecessário.

Por todo o exposto, **veto** os mencionados dispositivos do Projeto, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, por considera-los inconstitucionais.

✓ 
Desembargador MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Governador em Exercício



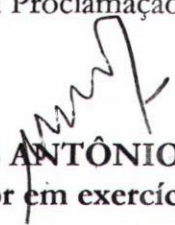
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 02 de outubro de 2002; 113º da Proclamação da República.


Desembargador MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Governador em exercício



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

Em, 31.07.1997

LEI N.º 6.509 , DE 30 DE julho DE 1997

Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores atuais das gratificações de risco de vida e de dedicação exclusiva previstas na Lei n.º 5.744, de 09 de janeiro de 1993, e da gratificação de atividades penitenciárias, prevista na Lei n.º 5.868, de 11 de abril de 1994, extintas na forma desta Lei, são absorvidas pelos vencimentos básicos dos integrantes de cada categoria funcional do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, conforme Tabelas I e II anexas.

Art. 3º - A Gratificação de Insalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional GAJ-1700 na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210 da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

Art. 4º - Ficam revogados o art. 2º, da Lei n.º 5.744, de 09 de junho de 1993, o art. 3º, da Lei n.º 5.868, de 11 de abril de 1994, e demais disposições em contrário.

AM



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 30 de julho de 1997; 108º da Proclamação da
República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

TABELA II
ART. 2º, DA LEI

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
GAJ-1707	A	447,40
	B	492,16
	C	541,40

MM



ESTADO DA PARAÍBA

TABELA I
ART. 2º, DA LEI

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
GAJ-1701	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68

mm



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 929/2002**

Estender aos Servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário da Gratificação de Risco de Vida instituída pela nº 7.164, de 2 de outubro de 2002.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. *Milz Couto*

PARECER *Nº 884/2002*

RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para nos termos no Art. 103, Parágrafo Único e 106, inciso I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre Projeto de Lei nº 929/2002, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que Estende aos Servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário da Gratificação de Risco de Vida instituída pela nº 7.164, de 2 de outubro de 2002.

VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa estender aos integrantes do referido Grupo Ocupacional, junto aos estabelecimentos prisionais e de internamento, gratificação de risco de vida, sobretudo, nos dias atuais, quando os episódios de inconformação e de sublevação, nos presídios, são cada vez mais rotineiros.

A gratificação que o projeto pretende atender aos servidores corresponde a 0,5 (cinco décimo), do valor do vencimento básico, conforme previsto na Lei que a instituiu. Convém esclarecer, todavia, que ditos servidores já fazem jus a gratificação de periculosidade prevista no art. 197, inc. XIII, da Lei Complementar nº 39/85, concedida pela Lei nº 6.509 de 30 de julho de 1997, no montante de 0,2 (dois décimos) do vencimento, benefício este, que ora é revogado, conforme o disposto no art. 2º, do Projeto em tela.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 929/2002

Desta forma, inexistindo empecilho de ordem regimental e/ou constitucional, declaro meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 929/2002**, na forma original.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2002.

Dep. Silvanete Couto
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 929/2002.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. ADEMIR MORAIS
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 09/12/2002

APPROVEDO
11/12/2002
SILVANETE COUTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 929/2002.

ESTENDE AOS SERVIDORES DO GRUPO
OCUPACIONAL APOIO JUDICIÁRIO A
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA
INSTITUÍDA PELA LEI 7.164, DE 2 DE
OUTUBRO DE 2002.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. Francisca Motta

P A R E C E R Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 929/2002**, da lavra do Senhor Governador do Estado em Exercício, Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, e que "Estente aos Servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário a Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei nº 7.164, de 2 de outubro de 2002."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é pertinente e meritória, tomando como norte às consistentes e satisfatórias justificativas apresentadas pelo Governador do Estado em Exercício, Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, na Mensagem Governamental nº 023/2002, datado de 03/10/02, que encaminha a proposição em exame.

Registre-se, ademais, que a matéria não apresenta inadequação de ordem orçamentária, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposição.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 929/2002**, na sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2002.


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 929/2002**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2002.

DEP. FRANCISCA MOTTA
Presidente

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

DEP. SOCORRO MARQUES
Membro

DEP. ESTEFANIA MAROJA
Membro

DEP. VALDECI AMORIM
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Relatora

DEP. LUIZ COUTO
Membro

Aprovação do Projeto de
Leis e Resoluções
Em 11/12/2002
SECRETÁRIO

21



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 156 /2002

João Pessoa, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 929/02 de sua autoria que "Estende aos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário a Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei nº 7.164, de 2 de outubro de 2002".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 159/02
PROJ ETO DE LEI Nº 929/02

**Estende aos servidores do
Grupo Ocupacional Apoio
Judiciário a Gratificação de
Risco de Vida instituída pela
Lei nº 7.164, de 2 de outubro de
2002.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída em favor dos ocupantes dos cargos e exercentes das funções de Agentes Penitenciários, Código GAJ-1700, junto à Secretaria da Cidadania e Justiça, a Gratificação de Risco de Vida.

Parágrafo Único Os benefícios deste artigo aplicam-se aos servidores com exercício nos estabelecimentos penitenciários e de internamento, que mantenham contato direto e permanente com presos e internados, enquanto desenvolverem atividades nestes órgãos.

Art. 2º A gratificação ora instituída corresponderá a 0,5 (cinco décimos) do valor do vencimento básico do beneficiário e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária.

Art. 3º O servidor Agente Penitenciário afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria da Cidadania e Justiça terá suspenso o pagamento da gratificação enquanto perdurar os motivos do afastamento ou o período de disposição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os afastamentos considerados estatutariamente de efetivo exercício, as requisições da Justiça Eleitoral e as designações para servir junto à Governadoria.

§ 2º Na execução das determinações desta Lei, aplicam-se as normas previstas na Lei Complementar nº 39/85 e as disposições legais relativas ao Grupo Ocupacional GAJ-1700.

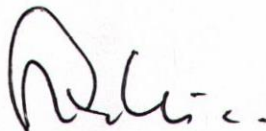
Art. 4º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 6.509, de 30 de junho de 1997.

23

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de dezembro de 2002.



GERVÁSIO MAIA
Presidente